



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitação

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2024

PROCESSO Nº 34489/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA A CONSTRUÇÃO DO FUTURO PRÉDIO DA FATEC – FACULDADE DE TECNOLOGIA EM SÃO CARLOS – SP

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 15h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão de Contratação para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 17/01/2024, via e-mail, por **GVPLAN LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 36.692.129/0001-55, referente à Concorrência Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alega a impugnante que o instrumento editalício restringe de forma indevida a participação de Arquitetos e Urbanistas, que possuem capacitação técnica e legal para atuar na coordenação e elaboração de projetos de estruturas e instalações hidráulicas, especialmente quando esses projetos fazem parte de uma obra de construção ou reforma, campo comum para esses profissionais. Ademais, Lei nº 12.378/2010 (Lei do Exercício Profissional de Arquitetura e Urbanismo) e a Resolução nº 51/2002 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), reconhece a capacidade desses profissionais para elaborar e coordenar projetos de estruturas e instalações hidráulicas. Por esta síntese a impugnante ainda se manifesta que: da forma que se

“
(...)

A Lei nº 12.378/2010, em seu artigo 2º, confere ao arquiteto e urbanista tem competência para o desenvolvimento de projetos e serviços técnicos nas áreas de planejamento, urbanismo, arquitetura, design de interiores, paisagismo e projetos de arquitetura, incluindo a coordenação de obras que envolvam essas áreas. O artigo 4º, § 1º, dessa mesma lei, ainda reconhece que o arquiteto e urbanista, ao coordenar obras, pode atuar na supervisão e execução de projetos que envolvam componentes de engenharia, como estruturas e instalações hidráulicas, quando essas estiverem integradas ao projeto arquitetônico.

A Resolução nº 51/2002 do CAU/BR, por sua vez, em seu artigo 1º, estabelece que o arquiteto e urbanista pode exercer atividades relacionadas à coordenação e supervisão de projetos, incluindo os de estruturas e instalações hidráulicas, desde que tal atividade seja compreendida dentro do escopo da obra que envolve um projeto arquitetônico integrado.

Portanto, o fato de um arquiteto e urbanista poder coordenar a elaboração de projetos de estruturas e instalações hidráulicas é legalmente respaldado pela legislação vigente e pela regulamentação do CAU/BR. Essa capacitação está em conformidade com o que estabelece a Lei nº 14.133/2021, que permite que as exigências de qualificação técnica sejam compatíveis com as atividades descritas no objeto da licitação.

(...)

Diante do exposto, requer-se a reformulação do item 5.5 e subitem 2.2.1 do Edital de Licitação, de modo a permitir que profissionais com formação em Arquitetura e Urbanismo, além de Engenharia Civil, possam ser aceitos para a função de responsável técnico ou coordenador na elaboração de projetos de estruturas e instalações hidráulicas, desde que comprovada a experiência necessária e compatível com o objeto licitado, em conformidade com as disposições da Lei nº 12.378/2010, da Resolução nº 51/2002 do CAU/BR e da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitação

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

Tal adequação possibilitará um processo licitatório mais inclusivo e em conformidade com a legislação vigente, garantindo que profissionais capacitados possam ser reconhecidos e contratados, ampliando a competitividade e a eficiência no atendimento às necessidades da Administração Pública.

É apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CIDADE E INFRAESTRUTURA

Considerando que as alegações apresentadas tratam de cunho estritamente técnico, as presentes razões de impugnação foram encaminhadas a Secretaria Municipal de Gestão de Cidade e Infraestrutura, sendo que a unidade interessada se manifestou da forma que segue:

*“ A Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura, por intermédio da Secretaria Adjunta de Obras Públicas, em atenção ao pedido de impugnação editalícia, feito pela empresa **GVPLAN LTDA.**, junto ao Processo epigrafado, com base o instrumento convocatório e visando auxílio ao Departamento de Licitações, vem responder.*

Do Pedido

*A empresa **GVPLAN LTDA.**, após ler o edital, no que tange o item 5.5. Equipe Técnica – NT-2 e subitem 2.2.1, onde estabelece que a qualificação técnica de profissional responsável pela coordenação da elaboração dos projetos de Estruturas e Instalações Hidráulicas dever ser comprovada por meio de currículo, exigindo-se que o profissional tenha formação de Engenharia Civil, com experiência como responsável técnico ou coordenador na execução de serviços correlatos ao objeto licitado.*

Diz:

“Entretanto, tal exigência está restringindo de forma indevida a participação de Arquitetos e Urbanistas, que possuem capacitação técnica e legal para atuar na coordenação e elaboração de projetos de estruturas e instalações hidráulicas, especialmente quando esses projetos fazem parte de uma obra de construção ou reforma, campo de atuação comum para esses profissionais.”

E continuou dizendo das atribuições do Arquiteto e Urbanista.

Do Esclarecimento

A referida Concorrência Pública, tem como tipo TÉCNICA e PREÇO, tal modalidade visa a ampla concorrência entre empresas que possuem a expertise para realizar e prestar os serviços objeto do certame. A Secretaria-Adjunta de Obras Públicas, buscou o maior número de participantes e preza pela transparência, assim: O item 16.2. Equipe técnica – NT-2 Trata de pontuação de uma equipe técnica multidisciplinar (Arquitetos e Engenheiros)

O Termo de Referência no item 5 pag. 2 especifica claramente o objeto da licitação. Fica claro em todo o documento técnico que o trabalho a ser desenvolvido necessita de uma equipe multidisciplinar (formada por ARQUITETOS E ENGENHEIROS) e não apenas de arquitetos ou apenas de engenheiros.

Fica claro que a exigência técnica especificada na NT2 é compatível com a complexidade do projeto que está sendo licitado. Na NT2.1 e NT2.3 são pontuados os Arquitetos que deverão pertencer e coordenar a equipe técnica e na NT2.2 e NT2.4 são pontuados os Engenheiros que também deverão compor a equipe de trabalho.

Vale ressaltar que a exigência da equipe técnica especificada nos itens e na NT2 não é desclassificatória. O atendimento ou não dos itens da NT2 significará apenas maior ou menor pontuação em cada quesito. Outro ponto a se destacar, são as Súmulas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que talvez pela empresa ter sede em outro Estado venha a desconhecer.

Desta forma fica claro que as empresas que pretendem participar do certame devem reunir toda sua expertise e capacidade com uma equipe multidisciplinar de Arquitetos e Engenheiros, salvaguardando a Administração Pública de obter um resultado final de qualidade e garantindo a todos os licitantes que reúnam toda a documentação que a legislação exige.

Da Decisão

Diante da resposta e esclarecimento acima, entendemos que não há motivo para correção do instrumento convocatório. Caso haja qualquer alteração na NT2 irá prejudicar a participação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitação

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

*outras empresas e até mesmo favorecer a empresa impugnante (GVPLAN Ltda.). Assim fica o pedido de impugnação **INDEFERIDO**, sendo que o certame deve seguir sua marcha processual, sem qualquer alteração.*

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade. Cabendo a manifestação que a Comissão de Contratação sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa para Administração

Como bem exposto pelo setor técnico demandante, razão não assiste à ora impugnante em suas alegações, devendo ser mantido todo o disposto no presente edital e seus anexos. Devendo a Administração Municipal manter a marcha processual sem qualquer alteração.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão de Contratação entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Gestão de Cidade e Infraestrutura a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Willian Gonçalves Polcarpo
Agente de Contratação

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro

Diogo Santos da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitação

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Contratação que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **GVPLAN LTDA.**, pessoa de jurídica de direito privado no CNPJ sob o nº 36.692.129/0001-55, nos termos da Ata de Julgamento de Impugnação realizada no dia 24 de janeiro de 2025.

São Carlos, 24 de janeiro de 2025

João Batista Muller

Secretaria Municipal de Gestão de Cidade e Infraestrutura